

■ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA - DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00053-00047141/2019-43

OBJETO: Aquisição de 10 (dez) Viaturas do Tipo APSG (Cesto Aéreo) para compor o poder operacional do CBMDF conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo do Edital de Licitações de número 32/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF

MARDISA VEÍCULOS S.A. ("RECORRENTE"), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o número 63.411.623/0021-10, com sede na QS 09 Rua 100 Lotes 19 e 21 - Bairro Areal - Águas Claras - Brasília - Distrito Federal - CEP 71.976-370, por intermédio de seus procuradores "in fine" assinados e devidamente constituídos, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do inciso I, do artigo 109, da Lei número 8.666/93 cumulado com inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei número 10.520/02 e alínea "a", do inciso XXXIV e inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão proferida nos autos do procedimento em epígrafe, que declarou vencedor do Item 01 do edital supracitado, a empresa DE NIGRIS LTDA ("RECORRIDO"), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o número 61.591.459/0001-00, com sede Estado de São Paulo, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito supramencionados:

(1) INABILITAÇÃO DO RECORRIDO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E/OU DOCUMENTOS EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERECIDO.

Impende assentar que o RECORRIDO não apresentou todos os documentos imprescindíveis para a comprovação de sua habilitação, o que, via de regra, impõe sua inabilitação, nos termos da cláusula 7 - Da Habilitação do edital, pelas razões de fato e de direito que passa-se a articular:

Durante o acompanhamento da fase de negociações entre o Pregoeiro e o RECORRIDO, nos causou "espécie" a FALTA de imparcialidade, impessoalidade e legalidade nas tratativas entre o Pregoeiro e o RECORRIDO, pois ficou claramente evidenciado a ausência de informações técnicas mínimas na proposta apresentada, tendo o Pregoeiro a necessidade de, por várias vezes, perguntar ao RECORRIDO se o mesmo atendia as especificações técnicas, tais como: quantidade de sapatas que o implemento iria conter, quantidade de marchas que o veículo possui, altura do cesto aéreo, deixando estarrecidos os demais licitantes, pois definitivamente a ausência de informações técnicas deixou em dúvidas qual o implemento o RECORRIDO irá fornecer.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS QUE O EQUIPAMENTO OFERECIDO PELO RECORRIDO NÃO ATENDEM AS EXIGIDAS EDITALÍCIAS:

Características gerais da plataforma:

1) Altura máxima do solo (borda do cesto) não inferior a 13,00m

Oferecido pelo Recorrido: - Axion 11,50m (borda do cesto) (13,00m altura de operação)

04 sapatas estabilizadoras

Oferecido pelo Recorrido - Axion 2 sapatas (folder e estudo de montagem)

Cesto de fibra de vidro, com seu tamanho de 610 x 610 x 1.060 mm

Oferecido pelo Recorrido - Axion 610 x 610 x 1.070

7 - DA HABILITAÇÃO

Neste item ficou clara a certeza da inabilitação do RECORRIDO, pois apresentou Certidão vencida exigida no item 7.2.1. VII - Certidão de Falência, Concordata, recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005) expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as Certidões de cada um dos distribuidores.

Entendemos que a diligência que deve ser feita, quando o pregão é realizado dentro do site comprasnet e somente a do SIFAF, não certidões em que o Pregoeiro necessita fazer o papel do licitante e rastrear certidões em sites diversos com a missão de validar uma certidão que foi apresentada vencida.

Replicamos abaixo as mensagens trocadas entre o Pregoeiro e o RECORRIDO:

Troca de Mensagens

Data Mensagem

Pregoeiro 29/08/2019 13:33:51 Senhores, boa tarde!

Pregoeiro 29/08/201913:34:35 Estamos iniciando a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº32/2019/CBMDF.Pregoeiro 29/08/2019

13:35:20 Farei uma análise das propostas e em seguida iniciarei a etapa de lances com as empresas classificadas.

Pregoeiro 29/08/201913:35:46 Solicito que observem todas as exigências do edital e seus anexos.

Pregoeiro 29/08/201913:36:35

Por favor, acompanhem o chat e prestem as informações requeridas, além dos documentos solicitados pelo anexo do sistema.

Pregoeiro 29/08/201913:38:59

Não tentem ofertar objeto incondizente com as especificações técnicas. Eventuais propostas em desconformidades serão recusadas.

Pregoeiro 29/08/2019 13:58:20

Solicito ainda que observem que são exigidos junto à proposta laudos, atestados e folder. Item 3.23 do Anexo I.

Sistema 29/08/201914:00:51

Srs Fornecedores, as propostas assinaladas em amarelo encontram-se empatadas.

Solicitamos o envio de lances.

Pregoeiro 29/08/2019 14:01:30

Ofertem seus melhores lances. Não confiem no tempo aleatório.

Pregoeiro 29/08/2019 14:02:58

Propostas acima do valor estimado não serão aceitas. Formulem seus melhores preços.

Sistema 29/08/201914:20:14

O(s) Item(ns) 1 está(ão) em iminência até 14:40 de 29/08/2019, após isso entrará(ão) no encerramento aleatório.

Pregoeiro 29/08/2019 14:20:47

Fiquem atentos ao início do encerramento aleatório.

Pregoeiro 29/08/2019 14:42:44

O sistema encerrará a etapa de lances a qualquer momento.

Sistema 29/08/2019 15:06:59

Srs. Fornecedores, todos os itens estão encerrados. Será iniciada a fase de aceitação das propostas. Favor acompanhar através da consulta "Acompanha aceitação/habilitação/admissibilidade"

Sistema 29/08/2019 15:14:47

Senhor fornecedor DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CNPJ/CPF: 61.591.459/0001-00, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Pregoeiro 29/08/2019 15:15:29

Para DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - Sr. licitante, boa tarde!61.591.459/0001-00

29/08/2019 15:17:04 Sr. Pregoeiro, boa tarde!]

Pregoeiro 29/08/2019 15:18:25

Para DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - De acordo com o item 5.5 do edital, o sr. tem 02 (duas) horas para enviar a documentação de proposta exigida. Farei a conferência das informações técnicas, laudos, atestados e demais documentos previstos.

Pregoeiro 29/08/2019 15:18:56

Para DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - Seu produto atende integralmente ao exigido no edital?61.591.459/0001-00

29/08/2019 15:22:07

Sim, estaremos providenciando toda documentação. Desde já agradecemos.

Pregoeiro 29/08/2019 15:34:36

Para DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - Aguardo.

Pregoeiro 29/08/2019 17:07:59

Para DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - Sr. licitante, algum problema para enviar a documentação? 61.591.459/0001-00

29/08/2019 17:11:03

Sr. Pregoeiro, estamos finalizando... Aguardando apenas a Carta da Mercedes-Benz. É possível nos conceder mais 20min?

Pregoeiro 29/08/2019 17:14:43

Para DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - Sim. Será concedido o prazo.

Sistema 29/08/2019 17:18:27

Senhor Pregoeiro, o fornecedor DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CNPJ/CPF: 61.591.459/0001-00, enviou o anexo para o item 1.

Pregoeiro 29/08/2019 17:49:11

Para DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - Sua documentação está sob análise para a aceitação da proposta.

Pregoeiro 29/08/2019 17:50:07

Senhores, a sessão será suspensa às 18h e retomada amanhã (30/08), às 13h30.
Pregoeiro 29/08/2019 18:03:00

Senhores, boa noite! Até amanhã! Pregoeiro 30/08/2019 13:35:06

Senhores, boa tarde! Pregoeiro 30/08/2019 13:37:38

Continuarei a aceitação de propostas, com o apoio do setor técnico.

Pregoeiro 30/08/2019 14:25:29

Para DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - Sr. licitante, boa tarde
61.591.459/0001-00 -0/08/2019 14:26:24

Boa tarde, Sr. Pregoeiro! Pregoeiro 30/08/2019 14:27:33

Para DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - Após a análise da seu documentação de proposta, restam dúvidas que precisam ser dirimidas pelo chat.
Pregoeiro 30/08/2019

14:28:16

Para DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - Qual o tipo de transmissão do modelo ofertado?

61.591.459/0001-0030/08/201914:30:57

Sr. Pregoeiro, transmissão mecânica, com 5 marchas a frente e 01 a ré.

Pregoeiro 30/08/201914:33:02

Para DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - Ok. Na foto do folder da plataforma constam apenas duas sapatas. O seu produto será entregue com quantas sapatas?

61.591.459/0001-0030/08/201914:35:08

Sr. Pregoeiro, conforme nosso catálogo, trata-se de itens opcionais, no qual já estamos considerando em nosso orçamento. Será entregue com 04 sapatas.

Pregoeiro 30/08/2019 14:43:16

Para DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - OK. O veículo possui PTO?

61.591.459/0001-00 30/08/2019 14:44:21 Sim

Pregoeiro 30/08/2019 14:55:07

Para DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - É importante atentar para todas as exigências do item 3 (Especificações mínimas aceitáveis e quantidades) do Anexo I ao edital (Termo de Referência), as quais serão cobradas minuciosamente por ocasião da execução do contrato.

Pregoeiro 30/08/2019 14:58:52

Para DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - O sr. pode ofertar um preço mais baixo ao CBMDF?

61.591.459/0001-0030/08/2019 14:58:58

Ok, Sr. Pregoeiro, estamos atentos e serão executados conforme solicitado em edital.

61.591.459/0001-0030/08/201915:01:36

Infelizmente não, Sr. Pregoeiro, ultrapassamos nossos limites na disputa que foi acirrada, fizemos um preço até abaixo do limite permitido por nossa diretoria.

Pregoeiro 30/08/201915:03:42

Para DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - Sua proposta está aceita. Solicito que aguarde a conclusão sobre a habilitação.

Pregoeiro 30/08/2019 15:04:13

Para DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - Há algum documento que queira enviar sobre a habilitação?

61.591.459/0001-00 30/08/2019 15:09:35

Sr. Pregoeiro, todos os documentos foram anexados. Caso tenha alguma dúvida, estamos à disposição. Agradecemos a oportunidade.

Pregoeiro 30/08/201915:12:30

Para DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - Ok. Solicito apenas que aguarde.

61.591.459/0001-00 30/08/201915:13:37

Ok, Sr. Pregoeiro. Agradecemos.

Pregoeiro 30/08/2019 15:30:55

Para DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - Sr. licitante, sua certidão de falência está vencida, mas em sede de diligência já foi baixada da internet a certidão válida.

61.591.459/0001-00 30/08/2019 15:34:48

Sr. Pregoeiro, entendemos que está ok? Nossa certidão foi emitida com data de 24/06/2019., com validade de 90 dias. Entendíamos como válida, só para confirmar, vocês atualizaram, correto? Agradecemos.

Pregoeiro 30/08/2019 15:37:36

Para DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - De acordo com o inciso VII do item 7.2.1 do edital, está inválida. Já foi saneado.

61.591.459/0001- 0030/08/201915:39:22

Ok, Sr. Pregoeiro. Agradecemos.

61.591.459/0001- 00 30/08/2019 15:39:30

ok, agradecemos, Sr. pregoeiro

Sistema 30/08/2019 15:40:07

Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado na aceitação'.

Pregoeiro 30/08/2019 15:40:31

Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 30/08/2019 às 16:10:00.

Entendemos que o pregoeiro desconsiderou completamente as normas editalícias e invocamos:

FUNDAMENTOS DE DIREITO - PREMISSAS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito é a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios:

"(...) Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (...)"

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios (sem grifo):

"(...) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)"

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula: tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

A Lei de Licitações, em seu artigo 41, prescreve que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes.

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com relação ao qual Diógenes Gasparini esclarece:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento. (...)"

Nesse toar é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"(...) O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. Para tanto, a Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. (...)"

No mesmo sentido assevera José dos Santos Carvalho Filho:

"(...) A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. (...)"

Ora, o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa, porquanto veda à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, considerando o que nele se exige.

Portanto, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, pois o descumprimento por parte da Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Outrossim, não há falar em flexibilização de formalismo por parte da RECORRENTE ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que a Administração atue conforme disposição do instrumento convocatório resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

"(...) Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (...)"

Por todo o exposto, está caracterizado a verossimilhança das alegações sobre a violação dos princípios legais, e desatendidos os pressupostos básicos de toda e qualquer concorrência pública, dentre eles, o tratamento isonômico a todos aqueles que pretendem participar do certame, isto porque a Administração descumpriu normas editalícias.

DUPLO GRAU NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É pertinente o direito à revisibilidade "duplo grau" das decisões administrativas. Conceitua a Ilustre Professora Lucia Valle Figueiredo, quando ao direito de revisibilidade das decisões administrativas em seu livro "Curso de Direito Administrativo" (p. 425, 2001):

"(...) O direito ao 'duplo grau' ou à revisibilidade é inerente ao contraditório e à ampla defesa, ou seja, o direito à revisão do decidido singularmente, quer sejam atos administrativos, que atinjam o administrado, quer seja em processos sancionatórios e/ou disciplinares. (...)"

Desta forma, o direito à revisão das decisões administrativas é amplamente amparado pela Constituição Federal de 1988, em seus princípios do duplo grau de jurisdição (analogamente), da ampla defesa e do contraditório. Também leciona Celso Antônio Bandeira de

Mello em seu livro "Curso de Direito Administrativo":

"Assim vale a pena colocar em realce, ao lado dos já referidos princípios: (...)

20) direito de recorrer, por razões de mérito ou de legitimidade, das decisões administrativas (art. 56), independente de caução, salvo exigência legal (§ 2º deste mesmo artigo), sendo legitimados para tanto não apenas (I) 'os titulares de direitos e interesses que forem partes no processo', mas também (II) 'aqueles cujos direitos ou interesses forem imediatamente afetados pela decisão recorrida'..."

Determina o Artigo 56, da Lei 9.784/99:

"(...) Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (...)"

Também determina o Artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei de 8.666/93:

"(...) Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas; (...)"

Portanto, resta evidente o direito à revisão, devendo acatar o presente recurso interposto tempestivamente junto ao ente competente.

SUSPENSÃO DO CERTAME:

Determina o Parágrafo Segundo do Artigo 109 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), aplicável por imposição do art. 9º da Lei nº 10.520/2002:

"(...) Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas; (...)"

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (...)"

Encontra-se cristalina a eminência de dano irreparável ou de difícil reparação para a RECORRENTE diante de eventual inabilitação para Licitação. Desta forma, nos termos do Artigo 109, I, alínea "a", § 2º da Lei 8.666/93 e das razões elencadas pela RECORRENTE, deve ser suspensa a decisão que declarou a RECORRIDA vencedora do certame até o julgamento do presente Recurso pela autoridade competente.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, REQUER:

a) Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista a verossimilhança dos fatos alegados, bem como, a eminência de dano irreparável ou de difícil reparação para a RECORRENTE e para o Certame Licitatório.

b) A comunicação dos demais licitantes, para que caso queiram, possam impugnar o presente Recurso, nos termos do Artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.

No mérito, requer

c) seja reformada a decisão que declarou o RECORRIDO vencedor do certame, desclassificando-o, porquanto o equipamento ofertado não atende as especificações técnicas exigidos no edital, e, via de regra, seja convocado imediatamente a proposta subsequente, em conformidade com o disposto no edital.

d) seja reformada a decisão que declarou o RECORRIDO vencedor do certame, inabilitando-o, porquanto não apresentou os documentos necessários para análise de sua qualificação econômica e técnica, e, via de regra, seja convocado imediatamente a proposta subsequente, em conformidade com o disposto no edital.

e) Sucessivamente, caso não seja acatado pelo Pregoeiro qualquer um dos pedidos adrede formulados, requer seja o presente Recurso Administrativo remetido por esta à Autoridade Superior para o seu julgamento, com a instrução adequada do processo.

f) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

g) Seja facultado endereço eletrônico ao RECORRENTE para que envie o presente recurso em formato PDF devidamente instruído dos documentos citados no corpo da mensagem, dado a impossibilidade de anexar os referidos documentos no sistema.

h) Seja acatado o presente recurso em todos os seus termos, para declarar a desclassificação da proposta do RECORRIDO ou, alternativamente, a sua inabilitação, convocando a proposta subsequente, nos termos da legislação de regência.

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento.

Brasília - Distrito Federal., 04 de setembro de 2019.

MARDISA VEÍCULOS S.A.

CNPJ/MF Nº 63.411.623/0021-10

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Conforme manifestado tempestivamente, foi verificado que o equipamento ofertado pela empresa vencedora do certame não atende o que foi solicitado no edital de licitação, pregão eletrônico nº 32/2019, pois o equipamento apresentado pela vencedora não atende o item 3.12 do termo de referência, já que no prospecto é claro na informação que os 13 metros de referência é indicação de altura de trabalho, e não altura da borda do cesto.

Como preceitua a NR 12, a altura nominal de trabalho para cestas aéreas e cestos acoplados mede-se com a distância da elevação máxima desde o fundo da caçamba até o solo, acrescida de 1,5 metros, ou seja, no gráfico apresentado pela empresa vencedora é claro que o fundo do cesto está em 11,5 metros do solo e que a cesta tem as dimensões de 610x610x1070mm (C x L x A), sendo assim, 11,5 metros do solo até o fundo da cesta, mais 1 metro de cesta (do fundo até a borda) chegamos em 12,5 metros de altura do solo até a BORDA DO CESTO.

Cabe salientar que o citado item 3.12 do termo de referência requer que a altura do solo até a borda do cesto seja de no mínimo 13 metros, caracterizando claramente que o equipamento ofertado não atende o edital.

Também, ao que tange ao alcance lateral o mesmo item 3.12 requer que o equipamento alcance o máximo lateral (borda do cesto) não inferior a 6 metros, e mais uma vez o prospecto informado pela vencedora do certame é claro em informar que seu equipamento não atende também este item do edital de licitação, estando absolutamente em inconformidade com a legalidade, pois não atende o edital.

Importa muito referir que foi apresentado o prospecto, como dispõe o item 3.23.2, (folder e/ou prospecto com todos os detalhes técnicos exigidos no edital do cesto aéreo ofertado) ou seja, a vencedora informa que vai entregar aquele equipamento que como já referimos não está em conformidade com o exigido, devendo assim ser desclassificada, pois além do já referido em relação a altura apresentada ser 12,5 metros, e o alcance lateral não atingir os 6 metros exigidos, o equipamento ainda não apresenta 04 (quatro) sapatas e sim apenas 02 (duas).

Não bastando todo o exposto até aqui, que claramente comprova que o equipamento ofertado não está em conformidade com o que o edital exige, a vencedora também comprovadamente apresentou certidão exigida no item 7.2.1.VII vencida, senão vejamos:

O item pedia certidão "emitida nos últimos 30 dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão," e a certidão apresentada não tem expressamente sua validade e foi emitida em 24/06/2019, ou seja, com mais de 60 (sessenta) dias de sua emissão.

Corroborar com nosso argumento o diálogo verificado entre o pregoeiro e a empresa vencedora, onde no dia 30.08.2019, as 15:30:55 o pregoeiro informa que a certidão de falência está vencida, e a empresa reafirma a emissão da mesma em 24/06/2019 e supõe que tem validade de 90 (noventa) dias, porém, em nenhuma parte da certidão pode-se verificar a informação de sua validade, como refere o item 7.2.1.VII como obrigacional dever da certidão.

Aliás, onde fica a imparcialidade, impessoalidade e legalidade da licitação onde o pregoeiro atua como se funcionário da empresa vencedora fosse, indo atrás de certidões para suprir documentos inválidos apresentados pelo licitante.

Ainda, pode-se verificar que o pregoeiro indaga a empresa vencedora sobre o prospecto apresentado, onde claramente o equipamento não atende ao exigido no edital como pode ser visto no dia 30/08/2019, as 14:33:02 o pregoeiro questiona sobre o que ele verificou no prospecto apresentado, "na foto do folder da plataforma contam apenas duas sapatas. O seu produto será entregue com quantas sapatas?" provando assim que a empresa licitante não atende mais uma vez o que pede o item 3.23.2

Assim, por todo o exposto acima, requer a desclassificação da empresa ganhadora da licitação.

[Fechar](#)

■ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA – DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00053-00047141/2019-43

DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. (“DE NIGRIS”), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Otaviano Alves de Lima, 2600 – Bairro do Limão, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.591.459/0001-00, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES aos Recursos Administrativos interpostos pelas concorrentes MARDISA VEÍCULOS S.A e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA, já devidamente qualificadas no presente pregão eletrônico, o que faz com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 pelos relevantes motivos de fato e direito a seguir articulados:

1. TEMPESTIVIDADE

1.1- Consoante se infere da ata de realização do pregão eletrônico em epígrafe, a data limite para registro, no sistema, do recurso administrativo contra a decisão que declarou a DE NIGRIS vencedora do certame, recaiu em 04/09/2019 e para envio das respectivas contrarrazões no dia 09/09/2019.

1.2- Logo, nos termos do item “9.4.” do Edital e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, as presentes contrarrazões são TEMPESTIVAS, ensejando seu conhecimento pela doughta autoridade julgadora.

2. RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1- Inconformadas com a decisão do Pregoeiro Oficial, que declarou a licitante “DE NIGRIS” vencedora do pregão eletrônico em referência, dela recorrem as concorrentes “MARDISA” e “ECOSOL”, pleiteando que a mencionada decisão seja reconsiderada decidindo pela desclassificação da Recorrida, bem como seja dado prosseguimento ao processo administrativo declarando classificada a licitante que apresentou o menor preço válido.

2.2- Em apertada síntese, o recurso administrativo em questão restou fundamentado pelas licitantes “MARDISA” e “ECOSOL” na alegação de que a DE NIGRIS apresentou documentação incompatível com o disposto no Item 7.2.1, inciso VII, do edital, abaixo transcrita:

7.2.1 As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

VII - Certidão Negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;

2.3- E asseveraram, ainda, que o equipamento oferecido pela Recorrida não atende às exigidas editalícias a seguir transcritas:

Características gerais da plataforma:

1) Altura máxima do solo (borda do cesto) não inferior a 13,00m

Oferecido pelo Recorrido: - Axion 11,50m (borda do cesto) (13,00m altura de operação) 04 sapatas estabilizadoras

Oferecido pelo Recorrido - Axion 2 sapatas (folder e estudo de montagem) Cesto de fibra de vidro, com seu tamanho de 610 x 610 x 1.060 mm Oferecido pelo Recorrido - Axion 610 x 610 x 1.070

2.4- Ante as alegações de que a Recorrida apresentou documentação incompatível com o disposto no Item 7.2.1, inciso VII, do edital (Certidão de Falência, Concordata, recuperação judicial ou extrajudicial), as Recorrentes asseveraram que, a DE NIGRIS apresentou certidão vencida, alegando a “MARDISA” que, no seu entendimento, a diligência a ser realizada quando do pregão no sistema comprasnet deveria ser somente a do SICAF e que não compete ao pregoeiro “rastrear” certidões em sites diversos para validar sua validade.

2.5- No que tange às supostas inconformidades das características técnicas do equipamento ofertado pela Recorrida, a Recorrente “MARDISA” se limitou a alegar que os questionamentos efetuados pelo pregoeiro demonstraram que a ausência de informações técnicas no que se refere quantidade de sapatas que o implemento iria conter, quantidade de marchas que o veículo possui e altura do cesto aéreo, já a Recorrente “ECOSOL” alegou apenas que o prospecto apresentado pela DE NIGRIS deixa claro que o equipamento ofertado não possui a altura do borda do cesto e o seu alcance máximo lateral adequados, bem como que o equipamento não apresenta 04 sapatas.

2.6- A Recorrente “MARDISA” asseverou, ainda, com outras palavras, que houve benefício, por essa dd. Entidade licitadora, à determinado licitante, no caso à essa Recorrida, o que importaria em ofensa à igualdade e isonomia, não entendendo tratar-se sua irrisignação de excesso de formalismo ou de redução da competitividade, mas sim de insurgência contra privilégio a um licitante em detrimento de outro e do Edital do pregão.

2.7- Destarte, razão alguma assiste às Recorrentes, motivo pelo qual a r. Decisão recorrida deverá prevalecer em toda sua pujança e soberania, visto que, o Pregoeiro Oficial desse ilustre órgão aplicou corretamente os ditames legais atinentes ao caso concreto, permitindo que uma maior gama de competidores participasse do certame em referência, sem deixar-se influenciar por pretensões totalmente descabidas e absurdas, consoante a seguir demonstrará a impugnant.

3. DO PLENO ATENDIMENTO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL

3.1- Alegam as Recorrentes que a DE NIGRIS apresentou Certidão Negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial vencida, tendo em vista que o item 7.2.1, VII do edital determina que referida certidão deve ser datada dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão.

3.2- Entretanto, ao contrário do que levanamente alegam as Recorrentes em suas razões recursais, os documentos apresentados pela DE NIGRIS encontram-se totalmente aptos aos fins a que se destinam.

3.3- Isso porque, a certidão de falência e concordata apresentada pela DE NIGRIS foi emitida em 24/06/2019 e no âmbito da Administração Federal há entendimento que o seu prazo de validade é de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preconiza o Decreto 84.702/80, a saber:

“Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto”.

“Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade”. (g.n)

3.4- Vale ressaltar ainda que a Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018, expedida pelo próprio portal de compras governamentais “Comprasnet”, item 21, dispõe que referida certidão deverá ter considerado como prazo de validade o período de 01 (um) ano, conforme abaixo transcrito:

“Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018

21 - Como proceder na apresentação da Certidão de Falência e Concordata? Qual o prazo de validade?

O Sifaf permitirá upload da Certidão de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Quando não constar a data de validade da Certidão de Falência e Concordata, deve-se adotar o período de 1 (um) ano.” (g.n)

3.5- E que não se diga que ao pregoeiro é defeso realizar diligências a fim de complementar a instrução do processo, devendo ater-se somente aos documentos constantes no SICAF, pois tal possibilidade é autorizada pela própria Lei de Licitações nº 8666/93, em seu artigo 43, parágrafo 3º:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. (g.n)

3.6- Neste sentido também é a previsão contida no item 6.6.1 do Edital em referência:

"6.6.1 Em consonância com o § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, para fins de verificação/comprovação quanto ao atendimento das especificações contidas no Termo de Referência, o Pregoeiro poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, requerendo a remessa de folders, catálogos, prospectos técnicos, dentre outros que julgar cabíveis à análise objetiva dos produtos ofertados pelas licitantes."

3.7- Destarte, a comprovação da validade das certidões apresentadas pelas licitantes pode ser facilmente sanada por simples diligência do pregoeiro, sem grandes esforços, tendo em vista que tal certidão é eletrônica e pode ser verificada junto ao site Tribunal de Justiça.

3.8- Do acima exposto e comprovado verifica-se que NÃO HOUVE QUALQUER EQUIVOCO NA R. DECISÃO QUE DECRETOU A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA "DE NIGRIS" COMO VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO, havendo-se o Pregoeiro Oficial com lisura e em estrito cumprimento à legislação e ao respectivo ato convocatório.

4. DO PLENO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO DA DE NIGRIS NO QUE SE REFERE À ALTURA DE TRABALHO E AO ALCANCE HORIZONTAL

4.1- As ora Recorrentes alegaram em seus recursos administrativos que o equipamento da ora Recorrida não está em acordo com os requisitos mínimos exigidos pelo item 3.12, do Termo de Referência do edital em epígrafe. In verbis:

3.12. Características gerais da plataforma.

- Tensão de trabalho (classe de isolamento) não inferior a 46 kV
- Altura máxima do solo (borda do cesto) não inferior a 13,00 m
- Capacidade de carga do cesto não inferior a 136 kgf.
- Dotado de duas lanças
- Giro infinito
- Alcance máximo lateral (borda do cesto) não inferior a 6,00 m
- Peso e dimensões do equipamento compatíveis com o chassi.
- Dotado de reservatório de óleo de no mínimo 30 litros e bomba hidráulica com vazão e pressão compatíveis com o equipamento.
- Fornecido com horímetro para melhor controle de manutenções e horas trabalhadas
- 04 sapatas estabilizadoras.

4.2- Especificamente, as Recorrentes sustentam que o cesto aéreo da Recorrida possui uma 'altura vertical de trabalho' inferior a 13 m (treze metros), 'alcance lateral máximo' inferior a 6 m (seis metros), dimensões do cesto superior ao exigido e que o equipamento não possui 4 (quatro) sapatas estabilizadoras. Mas, sem razão.

4.3- No entanto, veja-se que o folder com os detalhes técnicos do cesto aéreo modelo BR4313NCii, fabricado pela empresa AXION DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA., a ser utilizado pela ora Recorrida, é suficientemente claro em registrar os seguintes dados técnicos do equipamento:

Dados técnicos BR4313NCii

Altura de trabalho 13,0 m

Alcance horizontal 6,0 m

4.4- Além disso, no respectivo folder, também consta a informação de que o equipamento atende completamente à ANSI A92, NBR 16092 e ao Anexo XII da NR12. Isto é, as informações contidas no folder da AXION apenas confirmam que o cesto aéreo está em conformidade com as exigências do item 3.12, do Anexo I - Termo de Referência do Edital.

4.5- O que se percebe é que as Recorrentes buscam forçar uma interpretação equivocada da NBR 16092, para acusar uma suposta insuficiência de 'altura vertical de trabalho' e de 'alcance horizontal' no equipamento da Recorrida.

4.6- Vale esclarecer que, de acordo com essa norma técnica NBR 16092, a 'altura vertical de trabalho' é calculada da seguinte maneira: "alcance vertical da caçamba ou plataforma, acrescido de 1,5m". Ou seja, não se exige que a base (chão) da caçamba ou plataforma tenha altura de 13,0m, mas que a altura total tenha 13,0m, já considerando a altura da caçamba ou cesto. O edital diz claramente que altura da "borda do cesto" deve ser não inferior a 13,00 m. E esse requisito é atendido pela proposta da Recorrida, como se disse acima.

4.7- Além disso, também deve ser considerado que, no momento de montagem final do veículo, a Recorrida também terá que realizar algumas adequações, o que inclui a colocação de um espaçador.

4.8- Ou seja, a instalação da plataforma de elevação no veículo fará com que o 'alcance vertical de trabalho' seja ainda maior do que os 13,0 m (treze metros) exigidos em edital.

4.9- Não há que se falar também em insuficiência de 'alcance horizontal'. De acordo com a definição da NBR 16092, o 'alcance horizontal' é definido da seguinte maneira: "o alcance máximo deve ser medido no plano horizontal, da linha de centro de rotação do equipamento até a borda oposta da caçamba ou da plataforma". E, no folder da AXION, consta claramente a confirmação de alcance horizontal de 6,0 m (seis metros) conforme exigido em edital, como visto em imagem do próprio folder.

4.10- Por outro lado, mesmo que assim não fosse, é importante registrar que os documentos técnicos exigidos no instrumento convocatório possuem a finalidade de verificar se as licitantes terão condições de cumprir as obrigações estipuladas no contrato administrativo, cf. previsão constitucional (art. 37, XXI - (...)) serão contratados mediante processo de licitação pública (...), o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.)

4.11- Também convém salientar que há etapas posteriores de verificação antes da entrega efetiva do produto final. É o caso, em especial, da análise feita pela Comissão Executiva do Contrato de um protótipo de viatura, que deve ser aprovado antes que os veículos sejam propriamente montados e entregues. Ou seja, toda eventual desconformidade do produto ainda poderá ser corrigida antes da entrega final, o que é ainda mais uma garantia de que o ente público terá ao final a viatura com as especificações que deseja. É o que se depreende do disposto no Anexo I - Termo de Referência, do Edital:

7.2. No decorrer do prazo de entrega, após a 1ª solicitação do CBMDF, em até 210 (duzentos e dez) dias, deverá ser disponibilizado para inspeção visual, por uma Comissão designada pelo CBMDF, um protótipo de uma viatura protótipo "cabeça de série", montada e pronta para uso, de acordo com as especificações e condições fixadas no Edital, cuja eventual aprovação, por parte de preposto da Corporação (Comissão Executiva do Contrato), será condição para o início de montagem das demais viaturas. A visita técnica consistirá de inspeção visual do objeto, verificando se a Unidade está montada e equipada com todos os itens, equipamentos e acessórios de acordo com as especificações técnicas exigidas no edital. O protótipo poderá ser considerado um item a ser fornecido e a sua aprovação deverá ocorrer nas instalações do implementador/fabricante.

4.12- Isto é, de acordo com o instrumento convocatório, o momento apropriado para validação definitiva do equipamento do licitante vencedor será após assinatura do contrato administrativo, e não antes - como pretendem as ora Recorrentes. Afinal, devido às peculiaridades do objeto licitado, não é economicamente viável as licitantes apresentarem um protótipo antes mesmo da assinatura do contrato administrativo.

4.13- Portanto, como a Recorrida comprovou em seus documentos habilitatórios que possui experiência técnica para entregar o objeto licitado, bem como declarou que cumpre (e cumprirá) todos os requisitos técnicos exigidos em Edital, restam satisfeitos os requisitos para garantir o cumprimento das obrigações previstas nessa compra pública.

5. DO PLENO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO DA DE NIGRIS NO QUE SE REFERE ÀS SAPATAS ESTABILIZADORAS

5.1- Também não merece acolhida a alegação de que o equipamento da Recorrida possui apenas duas sapatas estabilizadoras.

5.2- Inicialmente, é importante registrar que, no folder da AXION, a colocação de sapatas é um item a ser adaptado de acordo com os interesses do comprador. Ou seja, quando a utilização do equipamento demandar uma distribuição de carga e estabilidade maior, assim será feito. Portanto, o fato de a imagem do veículo no folder conter apenas duas sapatas não significa que o produto ofertado pela licitante terá apenas duas sapatas. Trata-se, apenas, de imagens ilustrativas.

5.3- In casu, desde o início do certame, a ora Recorrida fez constar na sua descrição detalhada do objeto que o equipamento conterà 04 (quatro) sapatas estabilizadoras. E mais, durante o certame, o Sr. Pregoeiro realizou o diligenciamento dos documentos da Recorrida, na forma prevista pelo item 6.6.1, do Edital. Nessa ocasião, o Sr. Pregoeiro questionou a quantidade de sapatas no equipamento, e a Recorrida foi precisa em confirmar que o equipamento será entregue com 04 (quatro) sapatas. É o que se verifica na ata do certame:

"Pregoeiro 30/08/2019 - 14:33:02-

Para DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - Ok. Na foto do folder da plataforma

constam apenas duas sapatas?"

"61.591.459/0001-00 - 30/08/2019 - 14:35:08

Sr. Pregoeiro, conforme nosso catálogo, trata-se de itens opcionais, no qual já estamos considerando em nosso orçamento. Será entregue com 04 sapatas."

5.4- Ou seja, em todas as suas comunicações, a Recorrida foi suficientemente clara em informar que o seu equipamento possuirá 04 (quatro) sapatas e, inclusive, que o seu custo já foi devidamente incluído no orçamento.

5.5- Enfim, pelo exposto, resta forçoso concluir que os documentos apresentados pela Recorrida estão de acordo com o Anexo I – Termo de Referência do edital, bem como comprovam que a Recorrida possui qualificação técnica suficiente para garantir o cumprimento das obrigações após assinatura do contrato administrativo. Portanto, correta a decisão do Sr. Pregoeiro de classificar e habilitar a ora Recorrida.

6. DO PLENO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO DA DE NIGRIS NO QUE SE REFERE AO TAMANHO DO CESTO AÉREO

6.1- Ainda, em análise ao folder da AXION, as Recorrentes alegam que o cesto aéreo da Recorrida é 10 mm (dez milímetros) maior do que o exigido pelo Anexo I – Termo de Referência do Edital. É o que consta no recurso administrativo:

Cesto de fibra de vidro, com seu tamanho de 610 x 610 x 1.060 mm
Oferecido pelo Recorrido - Axion 610 x 610 x 1.070 mm

6.2- Mas, esse ponto levantado pelas Recorrentes se trata apenas de um formalismo exagerado e que não merece maior atenção.

6.3- Veja-se que a orientação do instrumento convocatório é de que as dimensões do cesto aéreo sejam de acordo com a norma técnica aplicável. E, a norma técnica NBR 16092/2018 que orienta a correta dimensão dos 'cestos aéreos' estabelecido isto no item 4.9.1.4 e na figura C.1 do mesmo, disponível para consulta.

6.4- Ou seja, a norma técnica aplicável prevê que o 'cesto aéreo' deve possuir as seguintes dimensões: 610 mm x 610 mm x 1067 mm. Prevê, também, que é permitida uma tolerância de até 12,7 mm em todas as dimensões. Logo, o 'cesto aéreo' apresentado pela Recorrida está de acordo com as exigências técnicas da NBR 16092 e, conseqüentemente, com as exigências do instrumento convocatório.

6.5- De todo modo, mais uma vez, registra-se que o momento apropriado para validação definitiva do equipamento será após assinatura do contrato administrativo, e não antes – como pretende a Recorrente. E, quando da entrega dos equipamentos, as exigências técnicas previstas no contrato administrativo serão satisfatoriamente atendidas, posto que a Requerida já comprovou possuir experiência técnica e econômica suficiente para tanto.

6.6- Sendo assim, sem razão as Recorrentes também nesse ponto.

7. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA

7.1- Depreende-se das razões recursais ora impugnadas que, injustamente inconformadas com o resultado do certame em questão, que redundou na oferta mais vantajosa a esse dd. Corpo de Bombeiros, as recorrentes MARDISA e ECOSOL levantam questões infundadas e levianas, com o único propósito de tentar tumultuar o certame público levado a efeito com a maior lisura e fiel cumprimento às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o processo licitatório.

7.2- Com efeito, em relação à alegação de que a Certidão Negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial na forma apresentada pela DE NIGRIS e confirmada a validade pelo d. Pregoeiro em diligência, deveria acarretar sua imediata desclassificação do certame, beira às raiais do absurdo, tendo e vista que, ao contrário do que procuram induzir em suas razões, tal circunstância não trouxe qualquer prejuízo à elaboração das propostas pelas concorrentes.

7.3- Logo, vê-se que as supostas (e inexistentes) irregularidades apontadas pelas Recorrentes em relação à documentação apresentada por esta Recorrida, sequer deveriam ser consideradas por este d. pregoeiro, por retratarem minúcias impertinentes não contempladas na legislação de regência, sendo que a pretensão das Recorrentes, na linguagem popular, poderia ser taxada de "procurar pelo em ovo", a fim de frustrar o caráter competitivo do certame.

7.4- Nesse ponto, cabe lembrar às Recorrentes que licitação não é gincana, citando-se, para tanto, o seguinte trecho do voto proferido pelo E. Desembargador Paulo Magalhães da Costa Coelho, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que: "Licitações e concursos públicos não são torneios de cumprimento de formalidades". (Apelação nº 0008132-91.2009.8.26.0079, julg. 25.05.2010)

7.5- De fato, a pretensão das Recorrentes vai de encontro à melhor doutrina pátria, assim como à mansa e pacífica jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais, que repudiam supostas condições ou exigências que representem excessivo e desnecessário rigorismo, incompatível com o princípio da finalidade, insito ao processo licitatório.

7.6- Acerca do princípio ora invocado, traz-se à colação a lição de ADILSON DALLARI, no seguinte sentido:

"Existem manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa consulta ao interesse público que haja o maior número possível de participantes".

7.7- Vale transcrever também, pela total pertinência e relevância, a seguinte lição do eminente HELY LOPES MEIRELLES, acerca da referida questão:

"O princípio do procedimento formal não significa que a administração deve ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões, ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à administração ou aos concorrentes. (...) A desconformidade ensejadora da desclassificação de proposta deve ser substancial e lesiva à administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve rejeitar a rejeição sumária da oferta. aplica-se aqui a regra universal do 'utile per inutile non vitiatur', que o direito francês resumiu no 'pas de nullité sans grief'. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação".

7.8- Corroborando o acima exposto, traz-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais, pela total pertinência com a questão ora em debate:

"Agrav. Licitação e contrato administrativo. Inabilitação. Excesso de formalismo. Princípio do formalismo moderado. Cotação de hora intervalalar e/ou interjornada. 1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 2. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado". (TJ-RS - AGV: 70059022723 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 28/05/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2014)(g.n)

Reexame necessário. Licitação e contrato administrativo. Mandado de Segurança. "Desclassificação. Excesso de formalismo. Motivo relacionado à habilitação. Descabimento. Conversão em diligência ou concessão de prazo para a juntada da documentação. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

"Reexame Necessário/Apelação Cível - Mandado de Segurança - BHTRANS - Licitação - Concorrência Pública - Excesso de formalismo - Ato Ilegal - Direito líquido e Certo - Reconhecimento - Sentença Mantida. - Revela-se ilegal e abusivo o ato de exclusão de licitante em concorrência pública, fundamentado em formalismo exacerbado, consistente na exigência de autenticação de documento de autoria da própria gestora do certame, impondo-se reconhecer a existência de direito líquido e certo à reintegração do impetrante ao processo licitatório, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade e de prejuízo ao próprio interesse público envolvido, haja vista o objetivo de avaliação da melhor proposta apresentada." (TJ-MG - AC: 10024122927338001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 19/11/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2013)(g.n).

7.9- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também entende que o formalismo nos procedimentos licitatórios deve ser moderado, tendo em vista a busca pela proposta mais vantajosa ao poder público, consoante a seguir se demonstra:

Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Proposta técnica. Inabilitação. Arguição de falta de assinatura no local predeterminado. Ato ilegal. Excesso de formalismo. Princípio da razoabilidade. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malfair a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. (Mandado de Segurança nº 5.869 - DF (1998/0049327-1) Ministra Laurita Vaz

7.10- Não há que se falar, outrossim, em benefício à determinada concorrente, ou violação aos princípios de igualdade e isonomia, na medida em que a r. decisão recorrida, ao declarar a classificação da proposta mais vantajosa à Administração Pública, prestigiou, isso assim, os princípios da competitividade e da vantajosidade, inerentes ao processo licitatório.

7.11- Também sequer se vislumbra qualquer violação, por essa Autoridade, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que, conforme já sobejamente demonstrado nesta oportunidade, as exigências do edital devem limitar-se ao estritamente essencial e indispensável à busca do interesse público, não podendo se prestar a frustrar o caráter competitivo da licitação.

7.12- De fato, deve-se permitir que o edital, de forma geral, abranja aos vários fornecedores dos bens licitados, sem eliminar as características técnicas pretendidas pela Administração, não se devendo estabelecer cláusulas restritivas de participação, seja por privilégios de uns ou discriminação de outros, sob pena de, aí sim, violação ao princípio da impessoalidade.

7.13- Ademais, o princípio da competitividade exige que se verifique a possibilidade de se ter, pelo menos, mais de um interessado que possa atender a Administração Pública.

7.14- A competição é a razão determinante do procedimento da licitação. É evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

7.15- Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, ficando assim devidamente impugnada a pretensão veiculada pela Recorrente nas razões recursiais ora impugnadas.

8. CONCLUSÃO

8.1- De todo o acima exposto e comprovado, verifica-se, livre de dúvidas, que a Recorrida DE NIGRIS, vencedora do certame em referência, cumpriu integralmente todas as disposições e exigência do edital, ao contrário do que maliciosamente alegam as Recorrentes.

8.2- Assim sendo, confiante nos elevados princípio que norteiam as decisões desse dd. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, requer-se o indeferimento dos recursos administrativos ora impugnados, aos quais deverá ser negado provimento, a fim de que a r. decisão recorrida prevaleça em sua integralidade, com a manutenção da declaração da concorrente DE NIGRIS como vencedora do Pregão Eletrônico nº 32/2019, tudo por ser medida de Direito e da mais lúdima Justiça!

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Fechar